Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-79/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9160/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1418902 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | MANOEL DOS SANTOS VIAIS |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 117/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | JUCELIA BARROS RODRIGUES - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE Nº 21/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICAS EM CONVÊNIOS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 50.000,00 |

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – TERMO ADITIVO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se o processo do **CONTRATO Nº 117/2013,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL,** neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Manoel dos Santos Viais, com a empresa **JUCELIA BARROS RODRIGUES** – ME, com o objetivo de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnicas em convênios.

A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **CARTA CONVITE nº 021/2013**, e no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório, formalização contratual e termo aditivo.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-18007/2013, manifestando-se:

> "1 - Pela **regularidade e legalidade do Procedimento licitatório e do Instrumento do Contrato** (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;

> 2 – Pela regularidade e legalidade na **formalização do Termo Aditivo,** nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados estão de acordo com o que exige a legislação pertinente, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV- 17729/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto opinamos pela **legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É o Relatório, passo a DECIDIR.**

Da leitura dos autos extrai-se que a presente documentação demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 117/2013**, apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Mediante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

**1-** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA CONVITE Nº 021/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**2-** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 117/2013 e Termo Aditivo,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e Jucelia Barros Rodrigues -ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

**3-** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**4-** Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão.**

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2014.

**Conselheira Marisa Serrano**
R E L A T O R A

Mlm